



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.385, DE 2025
(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1398/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Não será exigida a autorização de que trata o art. 4º desta Lei se a pessoa falecida houver, em vida, autorizado expressamente a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo para transplantes ou outra finalidade terapêutica após a morte mediante documento eletrônico único específico gerado a partir de acesso e emprego de plataforma eletrônica criada para essa finalidade pelo Poder público e que contenha assinatura digital reconhecida por autenticidade por serviço notarial.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser revogada em qualquer momento.

§ 2º Após ser efetuada a revogação de que cuida o § 1º deste artigo e comunicada a ocorrência do fato para fins de registro, poderá ser efetuada nova autorização.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, originalmente estabeleceu que seria presumida a autorização *post mortem* para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano para transplantes ou outra finalidade terapêutica, a qual somente poderia ser elidida se houvesse a manifestação em vida em sentido contrário do doador nos termos legalmente



previstos, ou seja, mediante a expressão “não-doador de órgãos e tecidos” a ser gravada, a pedido, “de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optasse por essa condição”.

Como exceções a essa regra geral inicialmente fixada, previu-se, nos artigos 5º e 6º da referida lei, que “A remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais”, assim como que restará vedada quando se tratar de pessoas falecidas não identificadas. Ambos esses dispositivos permanecem vigentes, não tendo sido alterados até a presente data.

A mencionada regra geral, porém, foi modificada por intermédio de Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001.

Essa lei de 2001 atribuiu nova redação ao caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, que passou a estabelecer que “A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.

Houve também a previsão, no projeto de conversão em lei da referida medida provisória aprovado pelo Congresso Nacional e submetido à sanção ou veto pelo Chefe do Poder Executivo, de um parágrafo único ao mencionado art. 4º, que estipulava que “A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas” poderia “ser realizada a partir de registro feito em vida, pelo de cujus, nos termos do regulamento”.

Contudo, esse parágrafo único foi objeto de veto pelo Chefe do Poder Executivo assim justificado:

“A inserção deste parágrafo induz o entendimento que, uma vez o potencial doador tenha registrado em vida a vontade de doação de órgãos, esta manifestação em si só seria suficiente como autorização para a retirada dos órgãos. Isto além de



contrariar o disposto no caput do art. 4º - a autorização familiar, contraria a prática da totalidade das equipes transplantadoras do País, que sempre consultam os familiares (mesmo na existência de documento com manifestação positiva de vontade do potencial doador) e somente retiram os órgãos se estes, formalmente, autorizarem a doação."

A sistemática que poderia ter sido obtida pelo disposto no caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, combinado com o previsto no aludido parágrafo único objeto de veto afigura-se, no entanto, mais adequada para permitir um incremento dos números relativos à doação de tecidos, órgãos e partes de corpo de pessoas falecidas para transplantes do que aquela que se encontra hoje em vigor proveniente, de modo isolado, do estabelecido pelo referido caput.

Isso porque o processo desde a localização do doador falecido e dos familiares para permitir a doação até a efetivação do transplante no paciente é longo, tem muitas etapas e muitos gargalos, mas o número de potenciais doadores é, sabidamente, um dos principais gargalos existentes.

Buscando, pois, aprimorar o ordenamento jurídico vigente, ora propomos, mediante o presente projeto de lei, estabelecer, embora mantendo a exigência hoje estabelecida quanto à autorização familiar nos termos da lei em vigor (para a retirada, após a morte, de tecidos, órgãos e partes do corpo para transplantes ou outra finalidade terapêutica), a possibilidade de se dispensá-la quando houver a prévia autorização, feita ainda em vida, de forma inequívoca, pela pessoa falecida.

Adicionalmente, propomos estipular que a autorização do doador, em vida, caberá ser feita, por razões de maior segurança e economia, mediante documento eletrônico único específico gerado a partir de acesso e emprego de plataforma mantida pelo Poder público especificamente para essa finalidade e que contenha a sua assinatura digital reconhecida por autenticidade por serviço notarial.

Atualmente, já há uma plataforma em funcionamento apta a ser utilizada com tal objetivo e que foi desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB/CF) para permitir que as



peças formalizem eletronicamente sua vontade de doar 6rg6os, tecidos e partes do corpo ap6s a morte. Nela, pode ser confeccionada a AEDO (Autoriza76o Eletr6nica de Doa76o de 6rg6os) por meio de preenchimento de um formul6rio online e assinatura digital do documento reconhecida por autenticidade pelo sistema e-notariado a ser disponibilizada para consulta pelo Sistema Nacional de Transplantes.

Certo de que a import6ncia deste projeto de lei e os benef6cios que dele poder6o advir ser6o percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necess6rio para a sua aprova76o.

Sala das Sess6es, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-3060



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04:9434 |
|--|---|

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|